

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Dispõe sobre a sanção de perda da função pública prevista no art. 12, da Lei n° 8.429/92.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 12, da Lei n° 8.429/92 passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 12

I a IV -

§1º Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§2º Para efeito da perda de função pública prevista nos incisos I a IV deste artigo, entende-se não só o cargo, emprego ou mandato eletivo ocupado pelo agente à época da prática do ato, mas também o que o agente eventualmente ocupava antes ou o que venha a ser ocupado posteriormente a essa prática, independentemente de vínculo entre um e outro.

§3º Para o caso do §2º, o prazo de duração da sanção será equivalente ao cominado à perda dos direitos políticos” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento (art. 12, da Lei n° 8.429/92) acaba trazendo

alguma distorção em sua aplicação por conta da falta de balizador, notadamente no ponto em que refere a perda da função pública como uma das possibilidades de sanção ao agente condenado por improbidade administrativa.

Muito embora haja posicionamento defendendo que a aplicação só se dê com relação à função pública ocupada por ocasião da prática do ato ímprobo, é de ser observado que a moralidade pública – pilar que embasou a edição da legislação em comento – vem tutelada de maneira mais eficaz se denotar perda não só da função ocupada à época do ato ímprobo, mas também de toda e qualquer função pública a que o agente estiver vinculado, seja a atividade anterior ou posterior ao reconhecimento da improbidade, e haja ou não relação com o ato ímprobo reconhecido judicialmente.

E isso por conta da necessidade de impingir no agente – enquanto servidor público temporário, comissionado ou efetivo, ou mesmo mandatário – a ideia de moralidade pública, que é intrínseca à pessoa, e não maleável conforme o cargo ocupado.

É certo, todavia, que a vedação a ocupar função pública não deve perdurar *ad aeternum*, até mesmo porque, em analogia ao sistema penal pátrio consagrado constitucionalmente, inexistente pena de caráter perpétuo (art. 5º, XVII, “b”, da Constituição Federal).

Pensando assim é que a presente proposição pretende trazer ao ordenamento jurídico um limite à sanção da perda da função pública, qual seja, o mesmo patamar estabelecido para graduar a suspensão dos direitos políticos, por entender ser a melhor forma de tutelar e aplicar o postulado da moralidade pública. Evita-se, de um lado, que o agente ímprobo, por um determinado período de tempo, “contamine” ou “deturpe” novas funções públicas por ele ocupadas; e de outro, confere-se maior efetividade estatal à reprimenda posta à disposição do julgador.

A propósito, é justamente essa a reflexão que se extrai do julgamento havido no REsp nº 924.439, cujo voto-condutor, da lavra da eminente Min. Eliana Calmon, acertadamente apregoa que:

Qual a abrangência da sanção de perda da função pública?

O estudo teleológico da Lei de Improbidade Administrativa nos ajuda a encontrar a resposta.

A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

A partir dessa premissa é possível concluir que a intenção do legislador ao prever a

sanção de perda da função pública é de extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública.

Assim, não é razoável entendermos que a referida sanção incide apenas sobre a função exercida pelo agente público à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença judicial, mas abrange qualquer função pública que ele esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível.

Afinal, por que deixar que um agente continue a exercer outra atividade de interesse coletivo que exige aptidões e virtudes que já demonstrara não possuir?

Em adição, destaca-se que o diploma legal em análise não faz menção à perda da função contemporânea ao ato ímprobo.

É evidente que não se defende a perpetuidade da inabilitação para o exercício da função pública, até porque a sanção em caráter definitivo não se harmoniza com os princípios e garantias fundamentais da atual Constituição Federal.

O condenado em ação de improbidade na perda da função pública poderá reingressar ao serviço público, desde que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos e atenda aos demais requisitos legais para a investidura do respectivo cargo ou função.

Diante do exposto, e na certeza de que a presente proposta ajudará na melhor aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), em conformidade com o espírito consagrado à época de sua edição, uniformizando, ainda, a forma de sanção quando a condenação disser respeito à perda da função pública, peço o apoio dos demais pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Daniel Trzeciak
PSBD-RS